



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2009

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º: O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo poder Público previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10741/2003.

Em visita à Câmara Municipal de Rio Claro, no estado de São Paulo, a vereadora **Raquel Picelli Bernardinelli** trouxe à atenção de todos a dificuldade que os idosos enfrentam para terem acesso às fraldas geriátricas, itens fundamentais para que possam ter uma vida social normal e saudável.

A Constitucional Federal previu o direito à saúde de forma integral e universal.

O idoso, no entanto, mereceu do legislador atenção especial em razão de sua condição.

O Estatuto do Idoso, dando efetividade ao comando do legislador constitucional, garantiu aos idosos o direito à saúde de forma integral e universal.

Muitos são os idosos que, dada a sua condição de saúde, fazem uso de fralda geriátrica. A fralda descartável para essas pessoas deixou, a muito, de ser considerado um produto supérfluo ou de luxo para tornar-se item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

Acrescente-se que a fralda descartável é uma necessidade que acompanhará, muitas vezes, o idoso enquanto ele viver.

Muitas são as enfermidades de que são acometidos os idosos, vezes impedindo-os de controlar suas necessidades fisiológicas, vezes impossibilitando sua locomoção.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

DEPUTADO WILLIAM WOO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
